



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282847

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2002681-35.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Bauru, em que é agravante **SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA**, é agravada **MARIA FATIMA MILANEZ DA SILVA**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES.

São Paulo, 25 de março de 2025.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo interno nº 2002681-35.2025.8.26.0000/50000

Relator: **FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI**

Órgão julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: **Bauru / 2ª Vara Cível**

Processo de origem: **0005445-14.2022.8.26.0071**

Juiz: **João Thomaz Diaz Parra**

Agravante: **SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA**

Agravada: **MARIA FATIMA MILANEZ DA SILVA**

Voto nº 9352

AGRAVO INTERNO – Decisão monocrática que denegou o efeito suspensivo pretendido pela agravante – Insurgência desta – Não acolhimento – Necessidade de observância dos requisitos legais previstos pelo art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil – Risco de dano não demonstrado – Decisão originária que determinou o bloqueio de numerários da devedora – Questões meramente patrimoniais passíveis de reparação futura – Operadora de saúde que, ademais, não comprova ter dado cumprimento exato à obrigação imposta – Decisão monocrática mantida – **RECURSO DESPROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de agravo interno interposto contra a decisão monocrática de p. 145/146, proferida por este relator, nos autos do recurso principal em apenso.

Recorre a ré (p. 1/9), pretendendo a reforma da r. decisão agravada. Reitera, em síntese, que a agravada estaria instaurando diversos cumprimentos de sentença para execução de *astreintes* relativas a períodos de descumprimento repetidos, agindo de má-fé. Ainda, afirma que os valores perseguidos pela exequente já teriam ultrapassado em muito o valor da obrigação, devendo ser afastada a multa perseguida. Assim, impugna a ordem de bloqueio de numerários determinada à origem e pretende a reforma da decisão monocrática proferida, para atribuir efeito

suspensivo ao recurso principal.

Foram apresentadas contrarrazões, às p. 14/27, pugnando pelo desprovimento do recurso.

A douta Procuradoria Geral de Justiça apresentou parecer desfavorável ao recurso (p. 32/33).

É o relatório.

O recurso **não comporta provimento.**

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que, nos autos do recurso principal em apenso, denegou o efeito suspensivo pretendido pela agravante.

Desse modo, cinge-se a esfera de cognição do presente recurso à análise dos requisitos legais autorizadores da tutela recursal pretendida pela agravante.

Nesse sentido, nos termos do art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, caberá a atribuição de efeito suspensivo ao recurso “se da imediata produção de seus efeitos [da decisão agravada] houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso”.

No presente caso, contudo, não se vislumbra o preenchimento dos requisitos legais supramencionados, tendo em vista que em debate estão questões meramente patrimoniais passíveis de reparação futura.

Ainda, não obstante os argumentos apresentados pela operadora de saúde, verifica-se que não há comprovação efetiva de cumprimento da obrigação de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fazer pela devedora, o que justificaria a medida coercitiva adotada pelo juízo *a quo*.

Por fim, verifica-se que os incidentes instaurados pela exequente, aparentemente, se referem a períodos de descumprimento distintos, não caracterizando excesso de execução.

Dito isso, não comporta reparo a r. decisão monocrática agravada, devendo ser mantidos os efeitos da decisão originária, até o julgamento do recurso principal.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI
RELATOR